

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

MENSAGEM Nº 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Com a expressão de meus cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que *“Altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 3.214, de 30 de dezembro de 2002”*.

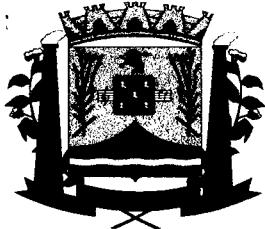
A lei 3.214/02 é o diploma legal que institui no Município de Ubá a Contribuição para Custo da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A alteração visa, tão-somente, adequar a lei municipal ao novo comando da Constituição Federal, eis que a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, deu nova redação ao art. 149-A da CF, nos seguintes e exatos termos:

Redação CF anterior à EC 132/03	Redação CF dada pela EC 132/23
Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.	Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Redação atual da ementa da Lei 3214	Nova redação proposta para a ementa
Institui no Município de Ubá a Contribuição para Custo da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.	Institui no Município de Ubá a Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Redação atual do art. 1º da Lei 3214	Nova redação proposta para o art. 1º
Art. 1º Fica instituída no Município de Ubá a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.	Art. 1º Fica instituída no Município de Ubá a Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

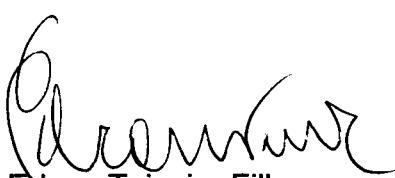
A presente proposição, portanto, **não está criando ou aumentando a contribuição para o custeio da iluminação pública**, mas apenas ampliando os tipos de despesas em que o Município poderá aplicar o produto com a arrecadação de tributo já existente, que também poderá ser utilizado na *expansão e na melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos*.

A lei municipal atualmente já permite em seu parágrafo único do art. 1º a utilização do produto da arrecadação para a expansão da rede de iluminação pública, em consonância com entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 666.404. Com a promulgação da EC 132/23, além de se positivar tal entendimento jurisprudencial no texto da Constituição, está-se elegendo novas alternativas par ao uso do recurso público.

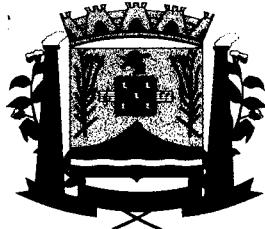
Desta forma, exsurge uma nova fonte de custeio, por exemplo, para a ampliação do sistema “olho vivo”, programa que conta com o apoio dessa Câmara e é administrado em parceria com a Polícia Militar e o Poder Judiciário, de grande importância para a segurança de moradores e visitantes da cidade de Ubá.

Isto exposto, e tendo em vista que a alteração proposta com o presente projeto de lei, ademais de estar promovendo a harmonia entre o ordenamento jurídico municipal e o texto constitucional vigente, é benéfica para a ampliação de ações de segurança pública, contamos com o apoio e aprovação de V.Exas., invocando, ao ensejo, a tramitação de urgência, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,



Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

PROJETO DE LEI Nº

6/2024

Altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 3.214, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 3.214, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui no Município de Ubá a Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, prevista no art. 149-A da Constituição Federal”.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 3.214, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída no Município de Ubá a Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, 05 de fevereiro de 2024.


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Vigência

Altera o Sistema Tributário Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43.

.....

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono." (NR)

"Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

....." (NR)

"Art. 105.

I -

.....

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

....." (NR)

"Art. 145.

.....

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos." (NR)

"Art. 146.

.....

III -

.....

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

§ 1º

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único." (NR)

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.



....." (NR)

LEI N.º 3.214, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui no Município de Ubá a Contribuição para Custo da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Ubá a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. O valor da contribuição é diferenciado conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Ar. 5º Os valores constantes da tabela anexa a esta lei serão revistos na mesma época e no mesmo índice de atualização da tarifa de energia elétrica autorizado pelo órgão governamental competente e praticado pela Concessionária local.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º-A. Os serviços de ampliação, modernização e manutenção preventivos e corretivos dos ativos de iluminação pública serão contratados mediante licitação ou por consórcio público. (Dispositivo incluído pela Lei 4253, publicado no DO-e de 19/12/2014, com vigência 90 dias a contar da publicação)

Parágrafo Único. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Ubá a buscar meios de taxar a concessionária de energia elétrica por utilizar o terreno e os postes para distribuição de energia elétrica. (Dispositivo incluído pela Lei 4253, publicado no DO-e de 19/12/2014, com vigência 90 dias a contar da publicação)

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de até sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 8º. A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública instituída por esta Lei, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos de iluminação pública será feita diretamente pelo Município, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no valor de R\$1,00 (um real) por mês, perfazendo um total de R\$12,00 (doze reais) por ano.

Parágrafo Único. A aplicação efetiva do Art. 8º da presente lei ficará condicionada ao cadastramento imobiliário total do Município de Ubá.

Art. 9º Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município de Ubá, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 11 Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal de Ubá, mensalmente, a relação de todos os investimentos realizados nas redes de energia elétrica, citando endereço e valor pago a cada orçamento.

Art. 12 Fica a Prefeitura Municipal de Ubá obrigada a fazer mensalmente prestação de contas junto à Câmara Municipal de Ubá, através de remessa de cópia das faturas de consumo de energia elétrica de todos os prédios públicos (próprios e alugados), bem como quaisquer áreas públicas iluminadas.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ubá, MG, 30 de Dezembro de 2002

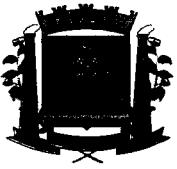
Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá

TABELA ANEXA À LEI MUNICIPAL N.º 3.214, DE 30-12-2002

CLASSE	CONSUMO (kwh)	Valor (R\$)
RESIDENCIAL		
	Até 60	1,00
	De 61 a 100	4,00
	De 101 a 350	5,00
	Acima de 350	7,00
INDUSTRIAL E COMERCIAL		
	Até 60	1,00
	De 61 a 100	4,00
	De 101 a 200	5,00
	De 201 a 350	8,00
	De 351 a 500	9,00
	Acima de 500	10,00

(Nova tabela estabelecida pela Lei 4253, publicado no DO-e de 19/12/2014, com vigência 90 dias a contar da publicação):

CLASSE	CONSUMO (KWH)	VALOR (R\$)
RESIDENCIAL	Até 60	ISENTO
	De 61 a 100	8,95
	De 101 a 350	11,20
	Acima de 350	15,65
INDUSTRIAL E COMERCIAL	Até 60	ISENTO
	De 61 a 100	8,95
	De 101 a 200	11,20
	De 201 a 350	17,90
	De 351 a 500	20,15
	Acima de 500	22,40



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 6/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

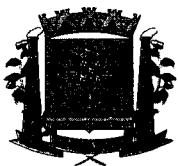
O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

<input checked="" type="checkbox"/>	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
<input type="checkbox"/>	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 5 de fevereiro de 2024.


Relator


José Maria Fernandes
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 6/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	José Carlos Reis Pereira
	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 5 de fevereiro de 2024.

Relator

Gilson Fazolla Filgueiras

Presidente